Boletim do Trabalho e Emprego

5

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 5

P. 311-326

8-FEVEREIRO:1981

ÍNDICE

ortarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
Portaria de regulamentação do trabalho:	
— PRT para os jornalistas	312
Portarias de extensão:	-
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	313
Convenções colectivas de trabalho:	
— ACT entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. dos Economistas e outros — Alteração salarial e outras	314
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	318
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal	320
— AE entre a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., e a Feder. Nacional dos Sind. de Comunicações e Telecomunicações e outros — Alteração salarial e outras	322
— CCT para a ind. metalúrgica e metalomecânica — Deliberação da comissão paritária	324
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas e outros Rectificação	325

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os jornalistas

O Sindicato dos Jornalistas apresentou em Junho de 1980 uma proposta de revisão das tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária, constantes do CCT e PRT em vigor para os jornalistas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, às seguintes entidades:

Associação da Imprensa Diária;
Associação da Imprensa Não Diária;
Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P.;
Agência France Presse;
Agência Reuter;
Agência Novosti;
Agência Efe;
Radiodiffusão Portuguesa, E. P.;
Rádio Renascença.

A flase de negociações directas havilda entre as pantes gorou-se e a tentativa de conciliação promovida pela associação sindical interesada e devada a efeito pela delegação de Lisboa na Direcção-Geral das Relações Colectilvas de Trabalho, apesar de todas as dilligências efectuadas, não logrou obter o desejável acondo, consubstanciador de convenção colectilva de trabalho.

Por outro lado, o não acordo das partes em submeter o differendo à mediação ou à arbitragem levou à criação de uma situação incompatível com o andamento normal do processo de negociação.

Assim, foi constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1980, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatónios de uma PRT para os jounalistas, os quais serviram de base à presente regulamentação.

Quanto à Radiodifusão Portuguesa, E. P., em virtude de se manterem os condicionalismos que determinaram a sua exclusão do âmbito da PRT anterior, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª sérile, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, entendeu-se que

a mesma não deve ser abrangida pela presente portantia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Pontuguesa, pelos Secretários de Estado da Comunicação Social e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

- 1 A presente pontarila é aplicável, no território nacional, por um lado, às empresas proprietárilas de publicações periódicas informativas, agências noticiosas e estações de rádio de audição de expansão nacional e respectivas delegações e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas no anexo I.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre os trabalhadores ali referidos e a Radiodifusão Portuguesa, E. P.
- 3 A aplicação da presente pontaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

BASE II

(Entrada em vigor)

A presente portania entra em vigor nos termos legais, produzindo as tabelas salariais constantes do anexo I efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.

BASE III

(Remunerações mínimas)

1 — Aos trabalhadores abrangidos pela presente pontaria são garantidas as remunerações mínimas fixadas no anexo I.

2 — Aos trabalhadores com a categoria de candidato de idade igual ou superior a 20 anos é assegurada a remuneração mínima mensal de 9000\$.

BASE IV

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às profissões abrangidas pela presente portarila é a constante do CCT e PRT para os jornalistas, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.* sérile, n.º 26, de 15 de Julho de 1979.

BASE V

(Classificação das profissões em níveis de qualificação)

Nos itenmos ido n.º 2 ido antigo 11.º do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, as profissões previstas na presente pontaria são classificadas em níveis de qualificação nos termos do anexo I da PRT para os jornalistas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª sérile, n.º 26, de 15 de Julho de 1979.

ANEXO 1

Tabela de remunerações mínimas

Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
Director	34 300\$00	
Director-adjunto ou subdirector	33 000\$00	
Chefe de redacção	28 800\$00	16 000 \$0 0
Subchefe de redacção	25 100\$00	15 200\$00
Coordenador de secção	24 000\$00	14 600\$00
Jornalista do 2.º grupo	21 850\$00	13 200\$00
Jornalista do 1.º grupo	19 050\$00	11 500\$00
Estagiário do 2.º ano	14 000\$00	10 000 \$00
Estagiário do 1.º ano	10 500\$00	9 200\$00
Candidato	7 800\$00	7 800\$00

A tabela A aplica-se às empresas proprietáriais de publicações peniódicas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplanes, ou infenior, mas com uma tiragem média mensal, por número e por trabalhador da empresal, igual ou superior a 1200 exemplanes e ainda às agências noticiosas e estações de rádio de audição de expansão nacional e respectivas delegações.

A tabela B aplica-se às restantes empresas.

Ministérios da Qualidade de Vida e do Trabalho, 30 de Janeiro de 1981.—O Secretário de Estado da Comunicação Social, Luís de Oliveira Fontoura.—O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Ind. de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Mlinistério a emissão de uma portaria de extensão da convenção referida em epígrafe, celebrada entre, por um lado, a Associação dos Industrilais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e Associação dos Industrilais de Ourivesaria do Sul e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do diploma legal atrás citado, visa tornar

aplicáveis as disposições constantes da convenção referida:

- a) A todas as entidades patronalis não filiadas nas associações patronalis outorgantes que exerçam a indústria de ourivesaria na área delimitada pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das caltegorias profissionais nela previstas;
- b) Aos trabalhadores não tinscritos no Sindicato outorgante das categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. dos Economistas e outros — Alteração salarial e outras

Em 20 de Janeiro de 1981, reuniu a comissão administrativa da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e os representantes dos seguintes Sindicatos: dos Economistas, dos Engenheiros da Região Sul, dos Contabilistas e dos Engenheiros Técnicos do Sul e da Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, tendo-se decidido enviar para publicação as tabelas salariais e as cláusulas e anexos do ACT que se consideram com expressão pecuniária e que se remete em anexo.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1981.

Pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegível.) Jorge Henrique Nogueira Matias.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegível.) Manuel Oliveira Pavão.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António Manuel Moiteiro Leitão (Assinatura ilegível.)

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

- 1 O presente acordo obriga, por um lado, a empresa Companhia Carriis de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e, por outro, todos os quadros técnicos ao seu serviço representados pelas associações sindicalis outorgantes.
- 2 Entende-se por quadro técnico, para o efeito, o trabalhador com grau académico superior que executa funções que o exigem.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — Este acondo entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Ministério do Trabalho.

O subsídio de férias é devido a todos os trabalhadores que tenham direito a férias a pantir de 1 de Janeiro de 1981.

- 2 As tabellas sallariais têm a duração de doze meses.
- 3 As tabellas salariais têm eficácia a partir de 7 de Janeilro de 1981.

Cláusula 20.ª

(Retribuição do trabalho)

- 1 Constituem a retribuição do trabalho todos os vallores pecuniários que o trabalhador recebe pela prestação do seu trabalho.
- 2 As remunerações para os trabalhadores abrangidos por este acondo são as constantes do anexo I. A antiguidade é referida ao dia 1 do mês da admissão na empresa.
- 3 Sempre que um trabalhador substiltua outro de categoria superilor, receberá durante a substiltuição um vencimento ilgual ao desse trabalhador, ou, se tiver menos anos de profissão na empresa, o vencimento que corresponder ao seu número de anos de antiguidade.
- 4— O número anterior só terá, porém, aplicação quando a substituição se der durante um período superior ou ilgual a cinco dias, contando-se, neste caso, o pagamento a partir do primeiro dia.
- 5 Aos trabalhadores da empresa que venham a concluir um curso superior e sejam chamados a desempenhar uma nova função abrangida por este ACT que exija tais habilitações ser-lhes-á conferida uma antiguidade, unicamente para efeitos de retribuição prevista no anexo I, determinada pela seguinte fórmula:

$$A = A' \times \frac{V'}{V'_1}$$

em que:

A'=número de anos de serviço na empresa;

V'=retribuição da última categoria à data da mudança;

V'₁=retribuição que corresponderia à antiguidade A' à data da mudança de categoria, se o respectivo serviço tivesse sido prestado na actual ou nova categoria.

Cláusula 21.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direitto a receber pelo Natal um subsídio correspondente a 100 % da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que tenham concluído o período experimental, mas não tenham completado um ano de serviço até 31 de Dezembro, receberão pelo Natal uma împontância proporcional aos meses de serviço prestado. Aos trabalhadores que tenham completado metade ou mais do período experimental no fim do ano e terminado esse período continuem ao serviço da empresa ser-lhes-á paga a parte proporcional ao subsídio de Natal logo que findo o período experimental.
- 3 O subsidio de Natal é ainda devido por inteliro aos tirabalhadores que se encontrem a prestar serviço millitar no ano do seu regresso à empresa, bem como no ano de entrada para o serviço militar.
- 4 Este subsídilo será pago até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

Cláusula 22.ª

(Subsidio de transporte)

Aos trabalhadores que se desloquem em serviço da empresa em automóveis próprios ser-lhes-á abonada, por quillómetro, uma importância que será calculada da seguinte forma:

0,24×preço do litro de gasolina super.

Cláusula 37.ª

(Subsídio de funeral)

Por monte do trabalhador a empresa completará, na medida do razoável, o subsídio concedido pela Previldência pana as despesas com o funeral. O pagamento desse complemento será feito à pessoa que prove ter feilto aquelas despesas.

Cláusula 38.ª

(Serviço de bar e refeitório)

- 1 A mattérila respeitante a esta cláusula será definida em regulamento interno, a acordar entre a empresa e os sindicatos outorgantes, ficando garantido que as regalias constantes do ACT publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, não poderão ser dimi-, nuídas.
- 2 O regulamento interno entrará em vigor na mesma data que este acordo colectivo de trabalho.

				ANE	ANEXO 1							
Antiguidade na empresa	Subchefe de sector	Chefe de sector	Subchefe de departamento		Chefe de departamento	Subchefe de serviço	Chefe de serviço	Subchefe de divisão		Chefe de S divisão	Subdirector	Director
Até um ano De um a cinco anos De cinco a dez anos De dez a quinze anos De quinze a vinte anos Mais de vinte anos	30 000\$00 33 500\$00 34 500\$00 35 500\$00 36 500\$00 37 500\$00	39 000\$00 36 500\$00 37 500\$00 38 500\$00 40 500\$00	35 000\$00 38 500\$00 30 39 500\$00 30 40 500\$00 30 41 500\$00		38 000\$00 41 500\$00 42 500\$00 43 500\$00 44 500\$00 45 500\$00	39 000\$00 42 500\$00 43 500\$00 44 500\$00 45 500\$00 46 500\$00	42 000\$00 45 500\$00 46 500\$00 47 500\$00 48 500\$00 49 500\$00	45 000\$00 48 500\$00 49 500\$00 49 500\$00 50 500\$00 50 500\$00	1	48 000\$00 5 51 500\$00 5 52 500\$00 5 52 500\$00 5 53 500\$00 5 53 500\$00 5 53 500\$00 5 53 500\$00 5 5	53 500\$00 57 000\$00 57 000\$00 57 000\$00 57 000\$00 57 000\$00	56 500\$00 60 000\$00 60 000\$00 60 000\$00 60 000\$00 60 000\$00
	Grau 0	0 n	Grau	ın I	Ğ	Grau II	Grau III	ш	Grau IV	VI r	Ö	Grau V
Antiguidade na empresa	Bacharel	Licenciado	Bacharel	Licenciado	Bacharel	Licenciado	Bacharei	Licenciado	Bacharel	Licenciado	Bacharel	Licenciado
Até um amo De um a cintco anos De oinco a dez anos De dez a quinze anos De quinze a vinte anos Mais de vinte anos	21 500\$00 25 000\$00 26 000\$00 27 000\$00 28 000\$00 29 000\$00	23 500\$00 27 000\$00 28 000\$00 30 000\$00 31 000\$00	23 500\$00 27 000\$00 28 000\$00 29 000\$00 30 000\$00 31 000\$00	25 500\$00 29 000\$00 30 000\$00 31 000\$00 32 000\$00 33 000\$00	27 500\$00 31 000\$00 32 000\$00 33 000\$00 34 000\$00 35 000\$00	29 500\$00 33 000\$00 34 000\$00 35 000\$00 36 000\$00 37 000\$00	32 500\$00 36 000\$00 37 000\$00 38 000\$00 40 000\$00	34 500\$00 38 000\$00 39 000\$00 40 000\$00 42 000\$00	36 500\$00 40 000\$00 41 000\$00 42 000\$00 44 000\$00	38 500\$00 42 000\$00 43 000\$00 44 000\$00 45 000\$00 46 000\$00	42 500\$00 46 000\$00 47 000\$00 47 000\$00 48 000\$00 48 000\$00	44 500800 48 000800 49 000800 50 000800 50 000800
Nota. — Aos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes é garantido um aumento mínimo de 19 %.	elas associaçõ	es sindicais	outorgante	s é garranti	do um aum	ento mínimo	de 19 %.					

ANEXO II

Ajudas de custo

i — Os trabalhadores poderão optar por uma das seguintes modalidades:

Modalidade I

Pontugal:

20 % do vencimento diário do trabalhador e pagamento de itodas as despesas referentes a alimentação, transponte e installação em hotel (mínimo de itrês estrelas).

Outras regiões do globo:

1100\$ por dia e pagamento de todas as despesas referentes a allimentação, transporte e installação em hotel (mínlimo de três estrellas).

Modalidade II

- 1 Pagamento de ajudas de custo ilguais às praticadas no Estado para vencimentos semelhantes.
- 2 As ajudas de custo são devidas desde o dia da partida até ao da chegada, ambos inclusive.

ANEXO III

Definição de funções dos quadros técnicos com funções de chefia

Director. — É o trabalhador com formação superior que participa na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa; estabelece as políticas e objectivos da sua direcção de serviços de acordo com as políticas e objectivos gerais definidos, programando as acções a desenvolver; coordena e controla o desenvolvimento das acções programadas; integra as informações e os controles da área de actividade a apresentar à comissão administrativa.

Subdirector. — É o trabalhador com formação superior que coadjuva o director de serviços.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que chefia a área de actividade que na empresa seja considerada como divisão; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das ordentações e objectivos que lhe florem fixados, o trabalho da divisão; fixa orientações para a sua área de responsabilidade; ûntegra e prepara as informações e controles da sua área de actividades a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de divisão. — É o trabalhador que coadjuva o respectivo chefe de divisão.

Chefe de serviço. — É o trabalhador que chefia a área de actividade que na empresa seja considerada como serviço; estuda, organiza, dirilge e coordena, dentro das ordentações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho do serviço; fixa orientações para a sua área de responsabilidade; integra e prepara as informações e controlles da sua área de actividades a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de serviço. — É o trabalhador que coadjuva o respectivo chefe de serviço.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que chefia a área de actividade que na empresa seja considerada como departamento; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro idas orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho do departamento; fixa orientações para a sua área de responsabilidade; integra e prepara as informações e controlles da sua área de actividades a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de departamento. — É o trabalhador que coadijuva o respectivo chefe de Idepartamento.

Chefe de sector. — É o trabalhador que ldirige a área de actividade que na estrutura da empresa seja considerada como sector; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro ldas orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho do sector; integra as informações e os controles da sua área de actividades a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de sector. — É o trabalhador que coadjuva o respectivo chefe de sector.

Definição de funções dos quadros técnicos sem funções de chefia

Grau 0 (licenciado). — É o trabalhador recém-licenciado que desempenha funções de acordo com esse grau de formação e não tem funções de chefia.

Grau 0 (bacharel). — É o trabalhador recém-bacharelato que desempenha funções que exijam esse grau de formação e não tem funções de chefia.

Grau I (licenciado):

- a) Executa o seu trabalho sob ortientação e controlle permanente de outro quadro quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos individualizados, simples e ou de rotina, adequados à sua formação e sob orientação e controlle ide um profissional de categoria superilor;
- c) Colabora: em grupos de trabalho ou equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas a iniciativa na reallização de tarefas individualizadas estará sempre sujeita a aprovação superior;
- d) Presta colaboração técnica superiormente orientada em trabalhos e domínios consentâmeos com a sua formação;
- e) Mantém contactos com áreas afins daquella em que actua.

Grau I (bacharel):

- a) Executa o seu trabalho sob orientação e controle permanente de outro quadro quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos individualizados, simples e ou de rotina, adequados à sua formação e sob orientação e controle de um profissional de categoria superior;

- c) Colabora em grupos de trabalho ou equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas a iniciativa na realização de tarefas individualizadas estará sempre sujeita a aprovação superior;
- d) Presta colaboração técnica superiormente orientada em trabalhos e domínios consentâneos com a sua formação;
- e) Mantém contactos com áreas afins daquela em que actua.

Grau II (licenciado):

- a) Presta colaboração e assistência a quadro técnico de categoria superior, do qual deverá receber assistência técnica sempre que necessite;
- b) Participa em grupos de trabalho, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito;
- c) Executa trabalhos individualizados mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- d) Pode orientar tarefas de outros trabalhadores, desde que não sejam quadros técnicos;
- e) Presta assistência técnica em trabalhos de domínios consentâneos com a sua formação e experiência;
- f) Tem contactos frequentes com outros departamentos da empresa e entidades exteriores à empresa, sendo estes de carácter heterogéneo e envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina.

Grau II (bacharel):

- a) Presta colaboração e assistência a quadro técnico de categoria superior, do qual deverá receber assistência técnica sempre que necessite;
- b) Participa em grupos de trabalho, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito;
- c) Executa trabalhos individualizados mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- d) Pode orientar tarefas de outros trabalhadores, desde que não sejam quadros técnicos;
- e) Presta assistência técnica em trabalhos de domínios consentâneos com a sua formação e experiência;
- f) Tem contactos frequentes com outros departamentos da empresa e entidades exteriores à empresa, sendo estes de carácter heterogéneo e envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina.

Grau III (licenciado):

a) Participa em actividades técnicas ou administrativas em domínios consentâneos com a sua formação e experiência, as quais pode-

- rão ser desempenhadas a nível de controle de outros quadros de grau inferior, mas na dependência hierárquica do outro quadro;
- b) Coordena e planifica processos de funcionamento e controle (técnicos, administrativos ou outros);
- c) Orienta tecnicamente quadros de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- d) Mantém contactos frequentes, por vezes complexos, com outros sectores, os quais poderão exigir conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados.

Grau III (bacharel):

- a) Participa em actividades técnicas ou administrativas em domínios consentâneos com a sua formação e experiência, as quais poderão ser desempenhadas a nível de controle de outros quadros de grau inferior, mas na dependência hierárquica do outro quadro;
- b) Coordena e planifica processos de funcionamento e controle (técnicos, administrativos ou outros):
- c) Orienta tecnicamente quadros de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar:
- d) Mantém contactos frequentes, por vezes complexos, com outros sectores, os quais poderão exigir conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados.

Grau IV (licenciado):

- a) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de grande autonomia quanto à sua planificação e definição de acções a empreender;
- b) Analisa e fundamenta decisões a tomar, ou repercussões destas em problemas complexos, envolvendo a apreciação subjectiva de situações frequentemente não quantificadas e com forte incidência a curto ou médio prazo na vida da empresa ou sector;
- c) Pode coordenar estudos abrangendo domínios fora da sua especialidade, mas consentâneos com a sua formação e experiência;
- d) Pode elaborar pareceres técnicos requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, nomeadamente envolvendo trabalhos de outros quadros;
- e) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, delas dependendo o bom andamento dos trabalhos sob a sua orientação;
- f) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues.

Grau IV (bacharel):

 a) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de grande autonomia quanto à sua planificação e definição de acções a empreender;

- b) Analisa e fundamenta decisões a tomar, ou repercussões destas em problemas complexos, envolvendo a apreciação subjectiva de situações frequentemente não quantificadas e com forte incidência a curto ou médio prazo na vida da empresa ou sector;
- c) Pode coordenar estudos abrangendo domínios fora da sua especialidade, mas consentâneos com a sua formação e experiência;
- d) Pode elaborar pareceres técnicos requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, nomeadamente envolvendo trabalhos de outros quadros;
- e) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, delas dependendo o bom andamento dos trabalhos sob a sua orientação;
- f) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues.

Grau V (licenciado):

- a) Pode supervisar directamente outros quadros ou equipas de quadros e coordenar ainda o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global dos trabalhos e interligações complexas entre as várias tarefas;
- b) Pode executar trabalhos complexos de investigação com autonomia, ou de automatização, podendo orientar profissionais de grau inferior nas tarefas compreendidas nesta actividade:
- c) Pode executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos vastos e ecléticos, apenas controlados superiormente quanto a políticas de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto à justeza das soluções;
- d) Pode coordenar programas de trabalho de natureza fundamental, dirigindo meios humanos e materiais postos à sua disposição;
- e) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos, como a níveis superiores, participando de forma activa na política e orientação geral seguida pela empresa nos

- diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão sob a sua responsabilidade;
- f) Toma decisões que exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, as quais podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

Grau V (bacharel):

- a) Pode supervisar directamente outros quadros ou equipas de quadros e coordenar ainda o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global dos trabalhos e interligações complexas entre as várias tarefas;
- Pode executar trabalhos complexos de investigação com autonomia, ou de automatização, podendo orientar profissionais de grau inferior nas tarefas compreendidas nesta actividade;
- c) Pode executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos vastos e eclécticos, apenas controlados superiormente quanto a políticas de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto à justeza das soluções;
- d) Pode coordenar programas de trabalho de natureza fundamental, dirigindo meios humanos e materiais postos à sua disposição;
- e) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos, como a níveis superiores, participando de forma activa na política e orientação geral seguida pela empresa nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão sob a sua responsabilidade;
- f) Toma decisões que exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, as quais podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

Depositado em 3 de Fevereiro de 1981, a fl. 107 do livro n.º 2, com o n.º 29/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

Entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto foi, aos 22 de Dezembro de 1980,

livremente e de boa-fé acordado alterar as cláusulas seguintes do CCT e alteração publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro de 1978, e 44, de 29 de Novembro de 1979.

Cláusula 2.ª

(Viqência)

- 1 As alterações e aditamentos de novas cláusulas entram em vigor no dia 1 de Outubro de 1980.
- 2 O prazo de vigência do contrato colectivo de trabalho é o previsto na lei.

Cláusula 12.ª

(Aprendizagem e prática)

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 Praticantes são os trabalhadores maiores de 18 anos que terminaram o período de aprendizagem e os que sejam admitidos com aquela idade.
 - 3 (Mantém-se a actual redacção.)

Cláusula 14.ª

(Período de prática)

- 1 Para os trabalhadores admitidos na empresa com 14 ou 15 anos ou com 19 anos de idade o período de prática é de seis meses e será de doze meses para os admitidos com 18 anos de idade.
 - 2 (Mantém-se a actual redacção.)
 - 3 (Mantém-se a actual redacção.)
- 4 O pré-oficial é promovido à categoria respectiva ao fim de um ano de permanência naquela categoria ou logo que atinja 20 anos de idade.

Cláusula 24.º

(Remunerações mínimas)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato, com os níveis de qualificação, categorias profissionais e densidades nele definidos e fixados, que se mantêm, têm direito às remunerações mensais mínimas constantes da tabela anexa.
 - 2 (Mantém-se a actual redacção.)
 - 3 (Mantém-se a actual redacção.)
 - 4 (Mantém-se a actual redacção.)
 - 5 (Mantém-se a actual redacção.)

Cláusula 32.ª

(Duração das férias)

1 — Os trabalhadores terão direito, sem prejuízo da remuneração normal, a trinta dias consecutivos de férias em cada ano.

- 2—No período de férias estão incluídos apenas domingos e feriados intermédios e finais.
- 3 Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, vinte e um dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídio de férias correspondentes à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias, prévia ou posteriormente ao encerramento.
- 4—O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os trabalhadores no ano de 1981, desde que estivessem ao serviço no dia 1 de Janeiro desse ano.

Níveis, categorias profissionais, densidades e retribuições

(Anexo a que se refere o n.º 1 da cláusula 24.*)

Encarregado de serralheiros mecânicos e	
civis e assistentes de máquinas	13 900\$00
Encarregado de assistentes das instalações	
fabris	12 200\$00
Conferente-encarregado	11 900 \$0 0
Apontador-encarregado	11 900\$00
Acabador-encarregado	11 900 \$00
Encarregado de operários fabricantes de	
cabos e bengalas de madeira	11 900 \$ 0 0
Encarregado de operadores de máquinas	
de trefilar, estirar, laminar, canelar e	11 000000
de tubos e perfis	11 900\$00
Encarregado de operadores de balancés	11 000000
manuais	11 900 \$0 0
Encarregado de operadores de máquinas de injecção manual de plástico	11 000000
	11 900\$00
Encarregado de cortadores de serra eléctrica, mecânica e de fita	11 900\$00
Costureiro-encarregado	10 600\$00
Encarregado de pintor-plastificador e de	10 000400
galvanoplastificador	10 600\$00
Separador-encarregado	10 600\$00
Marcador-revistador-encarregado	10 600\$00
Montador de armações-encarregado	10 600\$00
Encarregado de operadores de máquinas	10 000400
de aço, hastes, balancés mecânicos e	
tornos automáticos	10 600\$00
Encarregado de operadores de fundição,	
injecção, extrusão e coquilha	10 600\$00
Encarregado de operadores de fundição	
por injecção semiautomática de plástico	10 600 \$0 0
Encarregado de operadores de arames e	
afins	10 600\$00
Serralheiro mecânico:	
1.*	12 600\$00
2.*	11 900\$00
3.*	11 200\$00
Pré-oficial	10 100\$00

Assistente de máquinas:		Pré-oficial	8 900\$00
1.a	12 600\$00	Separador	9 700\$00
2.*	11 900\$00	Pré-oficial	8 800\$00
3.a	11 200\$00	Marcador-revistador	9 700\$00
Pré-oficial	10 100\$00	Pré-oficial	8 800\$00
FIE-Official	10 100\$00	Montador de armações	9 700\$00
Serralheiro civil:		Pré-oficial	8 800\$00
1.a	12 600\$00	Operador de máquinas de aço, hastes, ba-	
2.a	11 900\$00	lancés mecânicos e tornos automáticos	9 700\$00
3.ª	11 200\$00	Pré-oficial	8 800\$00
Pré-oficial	10 100\$00	Operador de fundição, injecção, extrusão	
	10 100400	e coquilha	9 700\$00
Assistente das instalações fabris	11 200\$00	Pré-oficial	8 800 \$00
Pré-oficial	10 000\$00	Operador de fundição por injecção se-	0.700 00 0
Conferente	10 900\$00	miautomática de plástico	9 700\$00
Pré-oficial	9 900\$00	Pré-oficial	8 800\$00
Apontador	10 900\$00	Operador de arames e afins	9 700\$00
Pré-oficial	9 900\$00	Pré-oficial	8 800\$00
Acabador	10 900\$00	Servente	9 600\$00
Pré-oficial	9 900\$00	Porteiro	10 000\$00
Operário fabricante de cabos e bengalas	2 2 0 0 4 0 0	Praticante	7 800\$00
de madeira	10 900\$00	Aprendiz:	
Pré-oficial	9 900\$00	4.º ano	6 300 \$00
Operador de máquinas de trefilar, estirar,		3.° ano	5 800\$00
laminar, canelar e de tubos e perfis	10 900\$00	2.° ano	5 300\$00
Pré-oficial	9 900\$00	1.° ano	4 800\$00
Operador de balancés manuais	10 900\$00		
Pré-oficial	9 900\$00	Porto, 22 de Dezembro de 1980.	
Operador de máquinas de injecção ma-		The Property of the Property of the Confederate	matata da da
nual de plástico	10 900\$00	Pela Direcção do Sindicato Livre dos Operários Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito e	lo Porto:
Pré-oficial	9 900\$00	Manuel Lopes Custódio.	•
Cortador de serra eléctrica, mecânica e	10.000000	António Nunes. Maria Celeste Purificação Gomes.	
de fita	10 900\$00	Manuel Duarte. Armando Manuel de Andrade Pereira	
Pré-oficial	9 900\$00		
Servente de armazém	10 600\$00	Pela Direcção da Associação dos Industriais de Acessórios:	Guarda-Sóis e
Costureiro	9 700\$00	(Assinaturas ilegiveis.)	
Pré-oficial	8 800\$00	(ATDRISHMAN INCRESSOR)	
Pintor-plastificador	9 800\$00	Depositado em 30 de Janeiro de 1981	, a fl. 107
Pré-oficial	8 900\$00	do livro n.º 2, com o n.º 32/81, nos ter	mos do ar-
Galvanoplastificador	9 800\$00	tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.	

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal foi firmado em 15 de Janeiro de 1981 o acordo constante dos números seguintes.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

As presentes alterações aplicam-se no território nacional e obrigam, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Indus-

triais de Botões e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Cláusula 2.ª

(Vigência e eficácia)

As presentes alterações entram em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terão a duração prevista na lei, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Cláusula 25.*

(Subsídio de turno)

- 1 São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT que trabalham ou venham a trabalhar em regime de turnos:
 - a) 15 % da remuneração base efectiva, no caso de trabalho prestado em regime de dois turnos, de que apenas um é total ou parcialmente nocturno;
 - b) 25 % da remuneração base efectiva, no caso de trabalho prestado em regime de três turnos ou de dois turnos total ou parcialmente nocturno.
- 2 Os subsídios referidos nos números anteriores vencem-se ao fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador em relação e proporcionalmente ao serviço que tenha efectivamente prestado em regime de turnos no decurso do mês.
- 3 É, porém, devido o subsídio por inteiro sempre que o trabalhador preste mais de doze dias de trabalho em regime de turnos em cada mês.
- 4 Os subsídios cujos montantes se encontram fixados no n.º 1 incluem a remuneração do trabalho nocturno.

Quadro de densidades

1 — As empresas deverão observar, relativamente ao conjunto dos trabalhadores incluídos no grupo salarial v, as proporções mínimas constantes do quadro seguinte:

Número de trabalhadores	Grupo salarial V-A	Grupo salarial V-B
1	1 1 2 2 3 3 4 4 5 5	1 1 2 2 3 3 4 4 5

2 — Quando o número de trabalhadores for superior a dez manter-se-á a respectiva proporção.

- 3—No preenchimento do quadro de densidades deverá ser dada preferência aos trabalhadores com maior antiguidade na empresa, na inclusão do grupo salarial v-A, desde que em igualdade de circunstâncias.
- 4 As proporções fixadas nesta cláusula podem ser alteradas, desde que de tal alteração resulte a promoção dos trabalhadores.

ANEXO I

Definição de funções

Chefe de secção. — É o trabalhador que tem sob a sua responsabilidade determinado sector fabril, assim como a orientação, controle e produção do mesmo.

Encarregado. — É o trabalhador responsável pela distribuição, controle e produção de todo o sistema fabril.

Escolhedor-embalador. — É o trabalhador que faz a escolha dos botões, detectando deficiências de fabrico, separa-os por cores e modelos e embala-os.

Fiveleiro. — É o trabalhador que enforma objectos de plástico (fivelas, botões e outros), vazando em moldes adequados soluções previamente preparadas, enche manualmente os moldes, regula e controla a temperatura das estufas de secagem e desenforma os objectos após o arrefecimento. É também considerado fiveleiro o que executa trabalho manual.

Manufactor de botões. — É o trabalhador que opera uma máquina automática ou semiautomática de fabricar ou de furar botões; monta nas respectivas má quinas os dispositivos adequados consoante o modelo de botões a fabricar, furar ou cortar e vigia o seu funcionamento. Pode ser incumbido da queimação, pintura e sirgaria de botões, fivelas ou outros.

Operador de fabrico de botões. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina automática, semiautomática ou manual de fabricar botões; interpreta o desenho e outras especificações técnicas, escolhe as ferramentas e monta-as na máquina, fixa a velocidade de rotação do material (pastilha), avanços e profundidade de corte e põe a máquina em funcionamento. É incumbido de fabricar ou afiar as ferramentas de corte.

Operador manual de botões. — É o trabalhador que executa manualmente as diversas tarefas da produção. Quando as executa nas máquinas não pode ser incumbido da montagem, acerto e afinação das ferramentas.

Operador de máquina de injecção. — É o trabalhador que monta os moldes, regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada à moldagem, por injecção de botões e de outros objectos de plástico ou de outro material, regulando designadamente as temperaturas.

Operador de prensa de fabrico de botões de ureia. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada à moldagem, por compressão, de botões de ureia.

Polidor manual de botões. — É o trabalhador que dá polimento e lustro, manualmente, com escovas de polir e lustrar.

Polidor mecânico de botões. — É o trabalhador que dá polimento e lustro a botões, utilizando tambores de polir e lustrar, introduz botões e abrasivos adequados nos tambores e vigia o seu funcionamento.

Preparador de banhos de galvanoplastia. — É o trabalhador que prepara banhos e recobre botões ou outros objectos, por electrólise, com uma camada de níquel, crómio, ouro ou outro metal não ferroso, para os decorar ou reconstituir superfícies gastas.

Preparador de matérias-primas. — É o trabalhador que prepara a matéria-prima misturando diversas resinas sintéticas e corantes, segundo fórmulas específicas, e vazando o preparado nos moldes respectivos, de forma a obter por aquecimento varetas, chapas e análogos destinados ao fabrico de botões.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Tintureiro. — É o trabalhador que prepara misturas de produtos químicos, que utiliza para tingir botões, fivelas e outros.

Aprendiz. — É o trabalhador menor de 18 anos que se prepara para o exercício da profissão.

ANEXO II Remunerações mínimas

Grupo	Profissão	Remunerações mínimas
I	Encarregado	12 500\$00 12 000\$00
П '	Operador de máquina de injecção Operador de fabrico de botões Preparador de banhos de galvano- plastia Preparador de matérias-primas Tinture iro	11 500\$00
Ш	Fiveleiro Operador de prensa de fabrico de botões de ure a Poudor mecânico de botões	10 500\$00
IV	Manufactor de botões	9 800\$00
V	Escolhedor-embalador Openador manual de botões Polidor manual de botões Servente de limpeza	A — 9 400\$00 B — 9 000\$00
VI	Aprendiz do 2.º ano	5 600 \$ 00 5 000 \$ 00

Pela Associação Nacional dos Industriais de Botões:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

José Maria Fernandes Gonçalves. Clemente Cardoso Lopes.

Depositado em 4 de Fevereiro de 1981, a fl. 107 do livro n.º 2, com o n.º 33/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., e a Feder. Nacional dos Sind. de Comunicações e Telecomunicações e outros — Alteração salarial e outras

A Radiotelevisão Portuguesa, E. P., e as associações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço abaixo assinadas acordam na revisão do ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1979, e da PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1979, nos termos seguintes:

1

O presente texto de revisão entra em vigor nos termos da lei. A nova tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 13 de Setembro de 1980, não tendo, porém, qualquer incidência retroactiva sobre as matérias pecuniárias com ela directamente rela-

cionadas. As restantes alterações produzem efeitos a partir do início da vigência do presente acordo.

П

As cláusulas 56.^a, 58.^a, 59.^a, 60.^a e 110.^a passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 56.º

(Subsídio por horário irregular e por turno)

1 — Tendo em atenção a incomodidade resultante para o trabalhador da irregularidade dos horários, quando tal se verifique, será atribuído

um subsídio que deverá atender ao grau de irre- gularidade e será fixado de acordo com as normas que se seguem:	6—
a) O trabalhador cujo horário se enquadra	8 —
na alínea a) do n.º 2 da cláusula 39.* terá um subsídio de irregularidade de	Cláusula 110.*
1500\$ por mês; b) O trabalhador cujo horário se enquadra	(Trabalho em locais isolados)
na irregularidade definida na alínea <i>b</i>) do n.º 2 da cláusula 39.ª terá um sub-	1 — Considerando as dificuldades de acesso, as
sídio de irregularidade de 3000\$ por mês;	condições climatéricas e o isolamento do local de trabalho, será atribuído um subsídio (denominado
 c) O trabalhador cujo horário se enquadra na alínea c) do n.º 2 da cláusula 39.º 	 «subsídio de isolamento») aos trabalhadores colo- cados nos centros emissores abaixo indicados,
terá um subsídio de irregularidade de	com os seguintes montantes:
450\$ por cada domingo que preste ser-	Muro
viço no cumprimento de um horário normal.	Santa Bárbara 2 450\$00
	Lousã
2—	Montejunto
3 —	Fóia 1 450\$00
•	Pico do Silva 1 450\$00 Mendro 1 100\$00
Cláusula 58.ª	
(Subsídio por trabalhos a grande altura)	2—
1 — Aos mecânicos escaladores no exercício	3 —
efectivo da sua função principal, que é a da	4 —
um subsídio mensal de 950\$.	5 —
2—	6
3 — A qualquer trabalhador em regime excep-	7—
cional de grande manutenção de antenas e desde	8 —
 1 — Aos mecânicos escaladores no exercício efectivo da sua função principal, que é a diprestação de trabalho a grandes alturas, é devide um subsídio mensal de 950\$. 2 —	
	9 —
	10 —
250\$, se essa permanência for igual ou infe-	11 — Nos centros emissores, e em relação aos
rior a seis horas e superior a três horas.	trabalhadores que prestem serviço em dias alter-
C161- 50 a	nados, o subsídio referido no n.º 1 terá um com-
Cláusula 59.	plemento de 600\$ mensais.
(Abono para falhas)	12 —
Os caixas ou cobradores no desempenho efec-	·
tivo dessas funções terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 1200\$.	
•	A tabela de remunerações mínimas constante do
Cláusula 60.	anexo I da PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1979, é subs-
(Anuidades)	tituída pela seguinte:
1 — Os trabalhadores da RTP têm direito a	ANEXO I
um abono de 600\$ mensais (no máximo de doze	A) Níveis de remunerações mínimas
meses durante cada ano civil) por cada quin- quénio de antiguidade na empresa, até ao limite	Nível 1
de cinco.	Nível 2
2—	Nível 3
	Nível 4
3—	Nível 6
4	Nível 7 24 600\$00
•	Nível 8

20 350\$00

Nível 9

Nível	10	 19 500\$00
		. "
		 - · · · u · -
Nível	17	 •
Nível	18	 6 750\$00

(a) Em nellação aos profissionais de nível 1 que fizerem renúncia expressa ao subsídio por isenção de horário de trabalho, a renumeração mínima a praticar é de 49 350\$.

B).....

Lisboa, 11 de Novembro de 1980.

Pela RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Comunicações e Telecomunicações:

Nelson Fernando Martinho Maldonado.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

Ne;son Fernando Martinho Maldonado.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Rui Azevedo Marques.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Nelson Fernando Martinho Maldonado.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

Neison Fernando Martinho Maldonado.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fesintes), em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

António Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.

Pela Fetese, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados: Sitese, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Caixeiros do Funchal e Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

António Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Adriano de Almeida Pinho.

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros (Fensiq), em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul e do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes:

Ne so : Fer :a:.do Martinho Maldo.:ado.

Pelo Sindicato dos Jornalistas:

Pedro Luis de Castro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Ne son Fernando Martinho Ma'do rado.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Ne.so.: Ferna do Mortinho Maldonado.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Ne son Fernando Mortinho Maldonado.

Pela Federação dos Sindicatos do Sector de Espectáculos, em representação do Sindicato da Actividade Cinematográfica:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Ne son Fernando Martinho Maldonado.

Pelo Sindicato Nacional dos Enfermeiros Diplomados:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefones e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Ne son Fernando Martinho Maldonado.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:

Ne son Fernando Martinho Maldonado.

Depositado em 6 de Fevereiro de 1981, a fl. 108 do livro n.º 2, com o n.º 36/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para a ind. metalúrgica e metalomecânica --- Deliberação da comissão paritária

Vazador. — É o trabalhador que, em fundição, procede ao vazamento de metais em fusão, em moldações de areia ou outras e ao vazamento em coquilhas, podendo, se necessário, proceder à sua montagem e desmontagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que recebem o metal em fusão à boca do forno e o

transportam em recipiente próprio para o local de vazamento, podendo também proceder ao vazamento nas colheres de outros vazadores.

Depositado em 4 de Fevereiro de 1981, a fl. 107 do livro n.º 2, com o n.º 30/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas e outros — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, vem publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Aguas Mineromedicinais e de Mesa e a Associação dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas e outras associações sindicais, o qual enferma de algumas inexactidões que impõem a necessária rectificação.

Assim:

I - Na p. 2712, cláusula 10.ª, onde se lê:

Grupo G - Trabalhadores de escritório

5 — Os terceiros-escriturários ascenderão a segundos-escriturários logo que completem dois

anos de	permanência	naqu	ıela	catego	ria.	Os	se-
gundos-	escriturários,	logo	que	comp	olete	m	três
	permanência		cate	goria,	asce	ende	rão
a prime	iros-escriturár	ios.					

deve ler-se:

Grupo G - Trabalhadores de escritório

1 — Os terceiros-escriturários ascenderão a segundo-escriturários logo que completem dois anos de permanência naquela categoria. Os segundosescriturários, logo que completem três anos de permanência nesta categoria, ascenderão a primeiros-escriturários.

II — No capítulo x «Deslocações e serviços externos»		•••••
Durante o 1.º ano de vigênoia	Almoço ou jantar — 1	200\$00 600\$00 900\$00
Durante o 2.º ano de vigência	Almoço ou jantar	250\$00 600\$00 1 150\$00
eve ler-se:		
Durante o 1.º ano de vigência	Pequeno-almoço Almoço ou jantar Allojamento e pequeno-almoço Diáma compileta	45\$00 200\$00 600\$00 900\$00
Durante o 2.º ano de vigência	Pequeno-almoço Almoço ou jantar Alojamento e pequeno-almoço	50\$00 250\$00 750\$00

III — No capítulo xvII «Disposições gerais e transitórias», a p. 2714, onde se lê:

Cláusula 71.ª

(Reclassificação)

deve ler-se:

Cláusula 91.ª

(Reclassificação)